

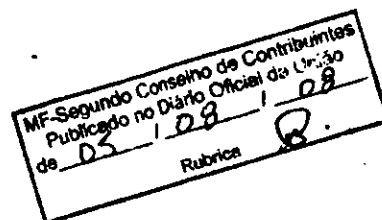


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10166.007915/2001-04
Recurso n° 132.294 Voluntário
Matéria IOF
Acórdão n° 201-81.239
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente ITSA - INTERCONTINENTEAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Campo Grande - MS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 07 de 2008.
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Siga 91745

CC02/C01
Fls. 499



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 23/12/1996

IOF. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

FATO GERADOR DO IOF. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA.

O ingresso de divisas é fato gerador do IOF/Câmbio, irrelevante a forma como é entregue a moeda estrangeira.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 07 de 2008.
Silvio S. B. Sousa Mat. Sape 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHOS DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Luiz Paulo Romano, OAB/DF 14.303.

Josefa Maria de Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 07 / 2008
Selo do Conselho de Contribuintes	
Matr. S.º 91745	

Relatório

Contra a empresa ITSA - INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF relativo a empréstimo em moeda estrangeira amortizado antes do prazo contratual mediante a conversão em investimento com prazo médio de amortização de 4,6836 anos, conforme descrito no auto de infração de fls. 306/317.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 325/336, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 409/412 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 7.289, de 21/10/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF"

Data do fato gerador: 23/12/1996

Ementa: ILEGALIDADE. NÃO-DISCUSSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a legalidade de atos editados pela autoridade superior constituída, cabendo ao agente o seu fiel cumprimento.

INGRESSO DE DIVISAS. FATO GERADOR DO IOF.

O ingresso de divisas é fato gerador do IOF/Câmbio, conforme definição da Lei nº 8.894/94.

EMPRÉSTIMO EXTERNO. CONVERSÃO EM INVESTIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÉDIO DE AMORTIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Na operação de conversão, em investimento, de empréstimo contratado em 1996, o descumprimento do prazo médio de amortização de cinco anos acarreta a incidência do IOF/Câmbio.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/2005, fl. 419, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 16/12/2005, no qual repisa os argumentos da impugnação e alega que a decisão recorrida deixou de apreciar seus argumentos sobre a ilegalidade do Decreto nº 1.815/96. Em suma, alega a recorrente que:

1 - o Decreto nº 1.815/96 é inconstitucional e não pode ser aplicado pela autoridade administrativa;

[Assinatura]

[Assinatura]

Brasília, 16 / 07 / 2008

Sérvio C. S. SSB
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 502

2 - a conversão do empréstimo em investimento realizado pela recorrente não desrespeitou os requisitos dispostos na Portaria nº 241/96;

3 - o prazo de amortização da primeira parcela ocorreu no dia 28/07/2001, ou seja, com 4,5972 anos; e

4 - a operação de câmbio realizada foi simbólica e não significa que os recursos emprestados pela recorrente saíram do País. Não houve operação de câmbio propriamente dita. Não houve saída ou entrada de divisas.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 497.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 07 de 2008.
Sílvia S. L. da Costa
Mat.: Sapo 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende às demais exigências legais e dele conheço.

Como relatado, a empresa interessada está pleiteando a reforma da decisão recorrida sob a alegação de que o Decreto nº 1.815/96 é inconstitucional e não pode ser aplicado pela administração; que o prazo médio das amortizações foi de 5,4479 anos; e que não houve efetiva operação de câmbio com movimentação física de moeda estrangeira.

Sem razão a recorrente.

Sobre a preliminar de que a DRJ recorrida deixou de apreciar os argumentos a respeito da inconstitucionalidade do Decreto nº 1.815/96 o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 18/09/2007, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, "a", III, "b", e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200 e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, art. 49). Tal decisão resultou na Súmula nº 2, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, abaixo reproduzida:

"SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

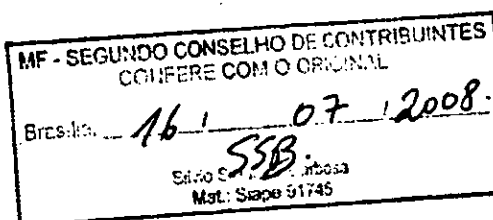
Portanto, não há reparos a fazer no Acórdão recorrido, neste particular.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que o prazo médio de amortização foi de 5,4479 anos.

Engana-se a recorrente. A primeira amortização foi realizada no dia 21/07/2000, data da liquidação dos contratos de câmbio de fls. 147/152, e não no dia 28/07/2001. Portanto, correto o cálculo realizado pelo Fisco.

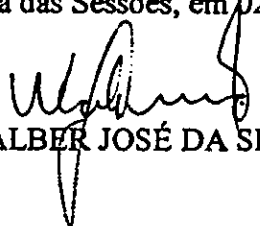
Sobre a realização da operação de câmbio, a autuação está fartamente documentada e a decisão recorrida foi didática e minuciosa na sua fundamentação, provando que a operação de câmbio ocorreu e o fato de a entrega da moeda estrangeira ter sido simbólica não afeta em nada o fato gerador do IOF, que não exige a circulação física de moeda para se concretizar.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.



Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

